



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073045-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente DAVI SILVEIRA e Impetrante FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.777

Habeas Corpus Criminal nº 2073045-32.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 1ª Vara Criminal

Paciente: Davi Silveira

Impetrante: Fernanda Paula Sousa Cruz

HABEAS CORPUS – Descumprimento de medidas Protetivas de Urgência – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Liberdade provisória incabível no contexto vigente – Paciente com filho menor – Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes – Caso concreto que deveras se insere nas “situações excepcionalíssimas” previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF - Ordem denegada

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Fernanda Paula Sousa Cruz a favor do paciente **DAVI SILVEIRA**, preso e denunciado como incurso no art. 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o paciente se encontra preso por suposta prática do delito de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência e está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é inidônea, pois ausente fundamentação concreta para a manutenção da custódia preventiva. Alega que o paciente está

preso sem justificativa plausível, bem como é possuidor de condições pessoais favoráveis, com trabalho e residência fixa, além de responsável pelo sustento de seus dois filhos menores de idade. Requer a liminar para a concessão da liberdade provisória com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 15/17) e requisitadas informações a autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 20).

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls.26/30).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal,

quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls. 51/52 - autos de origem) que: *“no dia 23 de janeiro de 2025, por volta das 16h36, na R. Celso Lopes, 119 - Parque Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, DAVI SILVEIRA, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência nos Autos nº 1504448-48.2024.8.26.0309, em favor da vítima A.R.M.”.*

Portanto, como visto o paciente, em tese, descumpriu medida protetiva de urgência concedida em favor da ofendida.

Quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão (fls.28/302), tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, nos seguintes termos: *“[...] Com relação à prisão preventiva, para a decretação são necessários o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade poderá*

colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme previsto no art. 312 do CPP. Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos de informação colhidos até o momento, destacando-se os depoimentos dos agentes públicos e vítima, que apresentaram relatos que vinculam o autuado aos objetos subtraídos. As medidas protetivas de urgência foram deferidas nos autos n.1504448-48.2024.8.26.0309, em 24.09.2024, com determinação, entre outros, de afastamento do autuado do lar, com intimação pessoal em 25.09.2024. A partir do relato da vítima, infere-se que, desde então, não cumpriu a determinação judicial: “E em setembro, que foi um dos níveis mais altos, eu solicitei a medida protetiva. E ele até então não saiu da residência. Ele se nega a sair, se nega a retirar as coisas dele. E entra e sai conforme ele quer. E não existe nenhum tipo de conversa, nenhum tipo de acordo. Ele não aceita. Tudo lhe se torna agressivo. Tudo lhe coloca as pessoas no meio. Hoje, para mim, foi a gota d'água, porque não aguento mais passar por essa situação” (fl. 9). Não bastasse, é réu em processo que lhe imputa a prática de lesão corporal contra a mesma. Apesar de tecnicamente primário, todas as circunstâncias descritas anteriormente revelam a insuficiência das medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade da vítima. Desta forma, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e nos termos autorizados pelo art. 313, III, converte-se a prisão em flagrante em preventiva. [...]”

A propósito, o escopo da nova lei vem no sentido de se inibir as reiteradas práticas de violência doméstica que, mesmo após a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, não impediram o aumento expressivo do número de registros,

bem como o alto índice de reincidência, em virtude da certeza da impunidade.

Como se vê, outras medidas cautelares, como a fiança, não assegurariam a integridade da ofendida, nem o compromisso do réu com a Justiça e com a final aplicação da lei penal. Tais circunstâncias revelam seu destemor à justiça, evidenciando que as medidas protetivas de urgência concedidas foram insuficientes para evitar que o autor dos fatos voltasse a ameaçar a ofendida, havendo a necessidade, nesse momento, de segregamento cautelar do paciente, para garantir a ordem pública e resguardar principalmente a integridade física e psicológica da vítima.

Estão presentes tanto a violência de gênero quanto a existência de relação familiar. O paciente ostenta eventos anteriores relacionados a Violência Doméstica (fls.24/25) a demonstrar que apresenta comportamento voltado a prática de delitos dessa espécie, bem como, demonstra um total desrespeito com as regras gerais de convívio em sociedade e, assim com essa personalidade, há receio de que, em liberdade, nesse momento, mesmo com aplicação de medidas protetivas, possa causar mal maior à vítima, diante do seu histórico e descumprimento noticiado nos autos.

O princípio da presunção da inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe a paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional referido.

O delito praticado por ele está relacionado à Lei nº 11.340/06, o que exige uma rigorosa conduta preventiva de proteção estatal em face da vítima, conforme preceitua o art. 313, III, do CPP. Saliente-se que outras medidas cautelares não são adequadas à situação dos fatos, bem como à gravidade do crime por ele praticado.

Com efeito, o paciente, mesmo ciente das medidas restritivas que lhe foram impostas, insistiu em descumpri-las, demonstrando um total desrespeito com as decisões emitidas pela Justiça. Destarte, diante da necessidade de assegurar a ordem pública, a segurança e integridade física da vítima, bem como a execução das medidas protetivas anteriormente concedidas, não sendo efetivas outras medidas cautelares, necessária a sua segregação cautelar, pois presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313, inciso III, do CPP.

Ademais, o paciente desobedeceu às restrições anteriormente impostas, e mesmo com a imposição das medidas, não manteve o distanciamento determinado, de modo que resta claro que a imposição de medidas protetivas não é suficiente para evitar que o paciente continue praticando violência psicológica contra a ofendida. Outrossim, diante dos fatos relatados, a possibilidade de atentar contra a vítima é bastante considerável, caso posta em liberdade, prejudicando, por conseguinte, a prova a ser colhida em futura ação penal, além de se assegurar a aplicação da lei penal eventualmente imposta ao paciente.

Quando ao indeferimento do pedido formulado para a revogação da prisão preventiva do paciente, o Magistrado *a quo* fundamentou a decisão(fl.s.105), como se vê:[...] “*O pedido de liberdade provisória não merece acolhida. Isso porque, a Defesa não trouxe aos*

autos qualquer fato novo relevante que possa modificar o entendimento anterior quando da decretação da custódia e manutenção preventiva em cárcere. Anoto que a manutenção da prisão preventiva, no presente caso, afigura-se como necessária medida ao resguardo da ordem pública, pois, deveras, delitos desse jaez reclamam pronta e efetiva resposta do aparato repressor estatal, sob pena de se incutir na sociedade um sentimento de impunidade e descrédito nas instituições incumbidas da manutenção da ordem Social. Com efeito, a decisão revela-se escorada em justa causa, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria. As medidas sugeridas pela Defesa, a meu ver, são inócuas, pois a lei as instituiu, mas não fez qualquer previsão sobre quem deve fiscalizar o cumprimento de tais condições, de modo que entendo que a concessão delas apenas traria desprestígio ao Judiciário e à aplicação da lei penal. Assim, e renovando os argumentos expendidos quando da decretação da custódia cautelar, indefiro a revogação requerida. [...]"

Portanto, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o Magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Vale anotar, também, apenas *ad argumentandum*, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que

eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação do encarceramento cautelar do paciente.

Diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que revelam a ousadia e gravidade da conduta específica imputada a paciente, bem como da situação em que surpreendida, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao

menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Por fim, quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Quanto ao fato de ser genitor de filhos menores de 12 anos, também não pode servir para soltura do paciente.

A princípio, verifico que não restou minimamente comprovado que o paciente seja o único a suprir as necessidades econômicas e afetivas dos impúberes, salientando que as crianças se encontram sob a responsabilidade da genitora (ora vítima), como declarado por ele (fls.13) demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Ademais, não foi juntado aos autos nenhum comprovante de atividade laborativa, bem como, segundo relato da ofendida, o paciente *“bebia todo dia e usa drogas dentro do banheiro de casa, com a presença das crianças”* o que denota que não possui preocupação como desenvolvimento dos filhos.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste em cometer delitos dessa natureza.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

RELATORA